

ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: O impacto global do COVID-19 nas instituições político-jurídicas

Diogo Esteves

Universidade Federal Fluminense (UFF)

Cleber Francisco Alves

Universidade Federal Fluminense (UFF)

Franklyn Roger Alves Silva

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Júlio Camargo Azevedo

Universidade do Estado de São Paulo (USP)

RESUMO

O COVID-19 tem provocando múltiplos impactos (sociais, políticos, econômicos, ambientais etc.) no cenário global, cujas consequências eram inesperadas e continuam a ser imprevisíveis, embora inevitavelmente acabarão atingindo, de uma forma ou de outra, os sistemas judiciais e de assistência jurídica. Para obter as informações mais recentes sobre os impactos ambivalentes da pandemia em uma amostra de sistemas de justiça, o *Global Access to Justice Project*, em cooperação com a Universidade Federal Fluminense (UFF), conduziu uma pesquisa empírica coletando dados quantitativos e qualitativos de 51 países. Não obstante o contexto global seja altamente dinâmico, imprevisível e instável, os resultados da pesquisa tentam fornecer um panorama bastante preciso e atualizado do movimento de acesso à justiça durante dramática pandemia de COVID-19.

Palavras chaves: COVID-19. Acesso à justiça. Impactos negativos.

ACCESS TO JUSTICE IN PANDEMIC TIMES: The global impact of COVID-19 on political and legal institutions

ABSTRACT

The COVID-19 is triggering multiple impacts (social, political, economic, environmental etc.) on the global stage, whose consequences were not only unforeseen, but remain unpredictable, although they will inevitably touch, one way or another, the justice and legal aid systems. In order to obtain the very latest information on the ambivalent impacts of COVID-19 on a sample of the world's justice systems, the *Global Access to Justice Project*, in cooperation with the Fluminense Federal University (UFF), conducted an empirical survey that collected both quantitative and qualitative data from 51 countries. Notwithstanding the highly dynamic, unpredictable and unstable global context, the survey results attempt to provide a reasonably accurate and up-to-date snapshot of the access to justice movement during the dramatic COVID-19 pandemic.

Keyword: COVID-19. Access to justice. Negative impacts.

Recebido em 03/06/2020

Aceito em 24/07/2020

INTRODUÇÃO

A pandemia do COVID-19 acabou surpreendendo todas as nações do planeta, desencadeando a busca por mecanismos eficientes e eficazes para conter a disseminação da doença. Além da crise humanitária, o surto também tem provocado no cenário global múltiplos impactos (sociais, políticos, econômicos, ambientais etc.), cujas consequências eram inesperadas e continuam a ser imprevisíveis.

Para avaliar os ambivalentes impactos da pandemia nos sistemas judiciais e de assistência jurídica, o *Global Access to Justice Project*, em cooperação com a Universidade Federal Fluminense (UFF), realizou uma pesquisa empírica, entre os dias 07 e 27 de abril de 2020, coletando dados quantitativos e qualitativos de 51 países: África do Sul, Austrália, Bélgica, Brasil, Bulgária, Camboja, Canadá, Cazaquistão, Chile, China, Cingapura, Colômbia, Cuba, Chipre, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Equador, Etiópia, Finlândia, França, Geórgia, Holanda, Honduras, Hungria, Índia, Irlanda, Itália, Japão, Kosovo, Lituânia, Macedônia do Norte, Malawi, Maldivas, Mongólia, Namíbia, Nepal, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Portugal, Quênia, República Democrática do Congo, Serra Leoa, Seychelles, Taiwan, Tajiquistão, Tanzânia, Vanuatu, Zâmbia e Zimbábue.

Como forma de viabilizar a coleta rápida e uniformizada de dados, a pesquisa utilizou a metodologia de questionário semi-estruturado, sendo as respostas apresentadas por pesquisadores do campo jurídico (e sócio-jurídico), profissionais de direito dos setores público e privado, diretores de instituições de assistência jurídica, funcionários públicos de elevado escalão e formuladores de políticas públicas de cada país analisado.

Considerando que a pandemia ainda persiste e que as medidas adotadas pelos diversos países continuam sendo modificadas em velocidade variável, a pesquisa teve que lidar com um cenário global extremamente dinâmico e instável. Por essa razão, as conclusões apresentadas no estudo não devem ser consideradas definitivas ou peremptórias, sendo apenas um retrato transitórias das respostas globais apresentadas pelas instituições político-jurídicas no momento em que a pandemia de COVID-19 atingia seu ápice na Europa e avançava para os demais países do mundo.

Para facilitar a compreensão didática dos resultados da pesquisa, os variados impactos causados pelo COVID-19 serão divididos em quatro eixos temáticos distintos: (i) visão geral sobre as medidas adotadas pelos diversos países; (ii) impactos em grupos vulneráveis; (iii) impactos nos sistemas judiciais; (iv) impactos nos sistemas de assistência jurídica.

1 VISÃO GERAL

Primeiramente, a pesquisa realizou a análise das diferentes medidas impostas pelos organismos governamentais para conter a propagação do novo coronavírus. Embora a avaliação das medidas sanitárias adotadas pelos diversos países não seja o foco principal da pesquisa, esses dados viabilizam a compreensão do contexto no qual os sistemas judiciais e jurídico-assistenciais estão inseridos e as respostas por eles adotadas para o enfrentamento do surto.

1.1 Medidas especiais impostas para conter a propagação do COVID-19

Segundo constatado pela pesquisa, as recomendações de cuidados especiais (distanciamento social, uso de máscaras, higienização frequente das mãos, etc.) entraram definitivamente na agenda mundial, sendo adotadas por todos os países estudados.

O estudo também revelou que 86% dos países adotaram restrições em relação às viagens internacionais, seja proibindo a entrada de estrangeiros (39%), seja impedindo o ingresso de viajantes advindos de determinados países (27%), ou mesmo vedando a entrada de toda e qualquer pessoa, incluindo cidadãos e residentes que desejem retornar ao país (20%).

A pandemia também afetou severamente a rotina de estudos em todo o planeta, sendo identificado o fechamento compulsório de instituições de ensino em 94% dos países analisados. Diante da incerteza em relação a durabilidade da suspensão das aulas presenciais, a pandemia impôs sobre as nações múltiplos desafios intrinsecamente conectados à vida escolar: a necessidade de viabilizar o ensino à distância em larga escala, superando a dificuldade de acesso aos meios tecnológicos pelas classes mais pobres da sociedade¹; a imprescindibilidade de garantir a continuidade do fornecimento de alimentação aos estudantes de baixa renda, cuja nutrição depende da merenda gratuitamente oferecida no âmbito escolar²; a essencialidade das creches e maternais, cujo funcionamento evita que crianças sejam expostas à risco ao serem deixadas sozinhas no ambiente doméstico, ou que exponham idosos ao risco de contágio ao serem colocadas sob os cuidados dos avós³; etc. (UNESCO, 2020).

¹Para tentar superar a iniquidade no acesso aos meios tecnológicos, a Finlândia reportou a existência de programa governamental de empréstimo de computadores com acesso à internet para estudantes de baixa renda.

²Brasil e Colômbia reportaram a implementação de programas governamentais de distribuição de cestas básicas para estudantes da rede pública, como forma de garantir o mínimo nutricional àqueles que dependiam da merenda escolar.

³Reconhecendo o caráter essencial das creches e maternais, Cuba, Finlândia e Holanda reportaram a manutenção do serviço para filhos de trabalhadores que prestam serviços essenciais (médicos, enfermeiros, etc.). Todavia, o governo recomenda vigorosamente que as crianças sejam mantidas em casa sempre que possível, sendo inclusive previsto pelo governo finlandês compensações financeiras para o país que permanecerem em casa com filhos menores de 10 anos.

No âmbito comercial, a pesquisa constatou que 76% dos países analisados proibiram o funcionamento de negócios não essenciais na tentativa de conter a pandemia. Além disso, mesmo o comércio de produtos essenciais acabou sofrendo limitações em diversos países: redução do horário de funcionamento (e.g. Hungria e Finlândia); proibição de venda de refeições no interior de restaurantes e lanchonetes, sendo autorizado apenas o funcionamento na modalidade *delivery* (e.g. Bulgária, Espanha, Itália, França); restrição em relação ao número de pessoas no interior dos estabelecimentos (e.g. Espanha, Itália, França); etc.

Gráfico 1: Global access to justice



Fonte: Google, 2020.

1.2 Medidas compulsórias de isolamento social

As medidas de isolamento social passaram também a ser adotadas, em maior ou menor medida, por 92% dos países estudados.

Na tentativa de conter a propagação do COVID-19, diversas nações restringiram reuniões (59%), limitaram a quantidade ou a duração de saídas de casa por dia (20%), além de adotarem outras espécies de restrições (27%), tais como a imposição de toque de recolher (e.g. Geórgia, Macedônia do Norte), redução da capacidade dos transportes públicos (e.g. Etiópia, Portugal), etc.

Segundo dados apresentados pelos pesquisadores da Finlândia, as creches operam com apenas 22% das crianças regulares, e os maternais com apenas 9% dos alunos.

Outrossim, a drástica medida do *lockdown* (proibição total de saída do domicílio) restou instituída em 47% dos países estudados, sendo formalizada a previsão de prisão (41%) e/ou multa (73%) para o caso de descumprimento.

Gráfico 2: Global access to justice



Fonte: Google, 2020.

1.3 Violações de Direitos Humanos cometidas sob o pretexto de reduzir a propagação do COVID-19

Enquanto a pandemia avança pelos países em desenvolvimento, violações aos direitos humanos estão sendo cometidas sob o pretexto de conter a propagação do COVID-19, havendo relatos de abusos em 31% dos países analisados.

De acordo com dados apresentados pela *Heal ZimbabweTrust*, durante o período compreendido entre os dias 31 de março e 06 de abril de 2020, foram registrados 27 casos de violações aos direitos humanos por oficiais do governo em diversas partes do território zimbabuano (Masvingo, Harare, Gweru, Zvishavane, Buhera, Banket, Norton, Mberengwa, Shamva, Gutu, Zaka, Mutare, Marondera, Bikita e Mutasa) (HEAL ZIMBABWE TRUST, 2020).

Na África do Sul, permanece sob investigação a morte de 8 pessoas que teriam sido executadas por policiais ou autoridades militares, por suposta violação à quarentena imposta no país.

Também foram reportadas violações aos direitos humanos na Bélgica, Camboja, Canadá, Chipre, Etiópia, Hungria, Kosovo, Namíbia, Nepal, Paquistão, Polônia, República Democrática do Congo, Quênia e Zâmbia.

Gráfico 3: Global access to justice



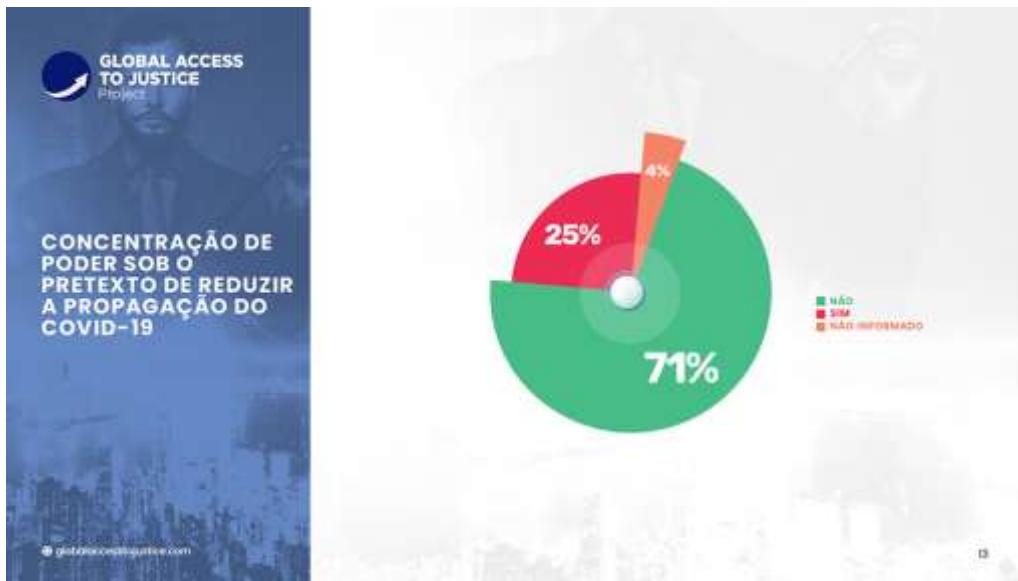
Fonte: Google, 2020.

1.4 Concentração de poder sob o pretexto de reduzir a propagação do COVID-19

A pesquisa apurou, também, que 25% dos países analisados acabaram adotando medidas governamentais de concentração de poder nas mãos do Chefe do Executivo (ou autoridade governamental equivalente), sob o pretexto de conter a disseminação do COVID-19.

O exemplo mais draconiano talvez seja o “Ato de Autorização” (Ato XII de 2020 para a Contenção do Coronavírus), aprovado pelo Parlamento da Hungria, que autoriza o governo de Viktor Orbán a introduzir restrições significativas, praticamente sem limite de tempo, sem debate prévio no parlamento e sem garantia de revisão constitucional rápida e eficaz (THE HUNGARIAN HELSINKI COMMITTEE, 2020).

Gráfico 4: Global access to justice



Fonte: Google, 2020.

2 IMPACTOS EM GRUPOS VULNERÁVEIS

O segundo eixo da pesquisa revelou que a maioria dos países deixou de adotar medidas específicas para conter os impactos desproporcionais que a pandemia gerou aos grupos vulneráveis da população, tais como alternativas habitacionais às pessoas em situação de rua, ações específicas de combate à violência de gênero e políticas setoriais de desencarceramento e isolamento nos presídios. Por outro lado, a maioria dos países investiu em medidas assistenciais de concessão de benefícios aos necessitados, tendo por escopo conter os impactos socioeconômicos que a COVID-19 surtiu sobre camada marginalizada da população.

2.1 Medidas para garantir o acesso imediato a benefícios sociais para reduzir os impactos econômicos da pandemia

Como forma de minimizar o impacto econômico gerado pelas medidas de isolamento social e pela interrupção das atividades comerciais, a pesquisa revelou a maciça adoção pelos governos nacionais (86%) de medidas assistenciais em prol das populações necessitadas.

Como medida de macrogestão, alguns governos adotaram propostas orçamentárias e planos de suplementação emergencial com o escopo de conter os efeitos negativos causados pelo Covid-19 (e.g. Brasil, Finlândia, Taiwan).

Por outro lado, países como Bulgária, Honduras, Lituânia, Polônia, Serra Leoa, Tanzânia e Zâmbia deixaram de adotar qualquer medida de mitigação ao abalo socioeconômico causado pela pandemia.

Frente às diferenças sociais, econômicas e culturais das mais de 50 nações avaliadas na pesquisa, observou-se uma larga margem de variação em relação aos segmentos populacionais beneficiados e as medidas assistenciais adotadas ao redor do globo.

Em relação aos segmentos beneficiados, é possível mencionar: (i) pessoas desempregadas (Brasil, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Nova Zelândia, Macedônia do Norte, Taiwan e Estados Unidos); (ii) trabalhadores infectados pelo COVID-19 (Chipre); (iii) trabalhadores do setor têxtil (Camboja); (iv) microempreendedores e empresas de pequeno porte (Brasil, Colômbia, Chipre, Dinamarca, Finlândia, Japão, Namíbia, Seychelles, África do Sul, Espanha e Taiwan); (v) empresários individuais, trabalhadores informais e *freelancers* (Brasil, Finlândia, Japão, Maldivas e Taiwan); (vi) cidadãos sem remuneração com filhos (Finlândia e Taiwan); (vii) famílias que suportaram redução de renda (Japão e Taiwan); (viii) pessoas idosas (Brasil, Quênia e Taiwan); (ix) pessoas com deficiência (Brasil e Taiwan); (x) empresas de turismo (Maldivas e Taiwan); (xi) locatários de imóveis privados (Nepal); (xii) estudantes de instituições privadas de ensino (Nepal e Taiwan); (xiii) além de necessitados em geral eleitos segundo critérios locais (Chile, Cuba, Chipre, Namíbia, Quênia e Paquistão).

Por sua vez, quanto às medidas assistenciais adotadas, destaca-se: (i) a distribuição de auxílios financeiros diretos e subsídios mensais (Brasil, Camboja, Chile, Colômbia, Cuba, Chipre, Espanha, Finlândia, Índia, Japão, Quênia, Nova Zelândia, Macedônia do Norte, Paquistão e Taiwan); (ii) a isenção de tributos fiscais para pessoa física (Cuba e Mongólia); (iii) a isenção de cobrança por serviços públicos essenciais como gás, eletricidade e taxas de limpeza (Geórgia e Nepal); (iv) a prorrogação ou desoneração de obrigações tributárias para empresas e microempresas (Brasil, Colômbia, Finlândia, Seychelles, Espanha e Taiwan); (v) a suspensão da prestação de garantias fiscais (Chipre); (vi) a liberação de auxílio-doença a trabalhadores infectados (Chipre); (vii) remoção de barreiras ao acesso ao auxílio-desemprego (Nova Zelândia e Espanha); (viii) a distribuição de licença paternidade especial de até quatro semanas para cidadãos com filhos (Chipre); (ix) a suspensão das operações comerciais por parte de empresas e microempresas, permanecendo o não recolhimento fiscal condicionado a não demissão de funcionários durante a pandemia (Chipre); (x) a distribuição de alimentação ou cupons de alimentos (Brasil, Etiópia, Índia, Quênia, Paquistão e Estados Unidos); (xi) a organização de doações públicas e privadas, em espécie ou “*in natura*” (Etiópia); (xii) o diferimento no pagamento de taxas, juros, multas e empréstimos

bancários pelo período de três meses (Geórgia, Mongólia e Nepal); (xiii) a renúncia à cobrança de um aluguel mensal por parte de locatários privados (Nepal); (xiv) a isenção ou redução de mensalidades pagas a estabelecimentos educacionais e de ensino (Nepal e Taiwan); e (xv) a não aprovação de demissões pelo Departamento de Emprego (Seychelles).

Ademais, chama a atenção a disparidade do valor dos subsídios estatais diretamente prestados aos segmentos afetados pela crise global, cujos maiores índices alcançaram €2.000,00 (dois mil euros)⁴ para empresários individuais, trabalhadores informais e *freelancers* na Finlândia, e ¥300.000 (trezentos mil ienes)⁵ para famílias com redução de renda, ¥1.000.000 (um milhão de ienes)⁶ para trabalhadores independentes e ¥2.000.000 (dois milhões de ienes)⁷ para empresas de pequeno porte no Japão.

Gráfico 5: Global access to justice



Fonte: Google, 2020.

3.2 Soluções habitacionais para pessoas em situação de rua durante a pandemia

Segmento social extremamente vulnerável aos efeitos da pandemia, as pessoas em situação de rua constituem grupo populacional heterogêneo que apresenta como características comuns a pobreza extrema, os vínculos familiares fragilizados e a inexistência de moradia regular. Por se

⁴Valor equivalente a US\$2.235 (dois mil duzentos e trinta e cinco dólares). Taxa de câmbio utilizada €1,00 = US\$1,11 (em 01 de jun. de 2020).

⁵Valor equivalente a US\$2.780 (dois mil setecentos e oitenta dólares). Taxa de câmbio utilizada ¥1,00 = US\$0,93 (em 01 de jun. de 2020).

⁶Valor equivalente a US\$9.266 (nove mil duzentos e sessenta e seis dólares). Taxa de câmbio utilizada ¥1,00 = US\$0,93 (em 01 de jun. de 2020).

⁷Valor equivalente a US\$ 18.535 (dezoito mil quinhentos e trinta e cinco dólares). Taxa de câmbio utilizada ¥1,00 = US\$0,93 (em 01 de jun. de 2020).

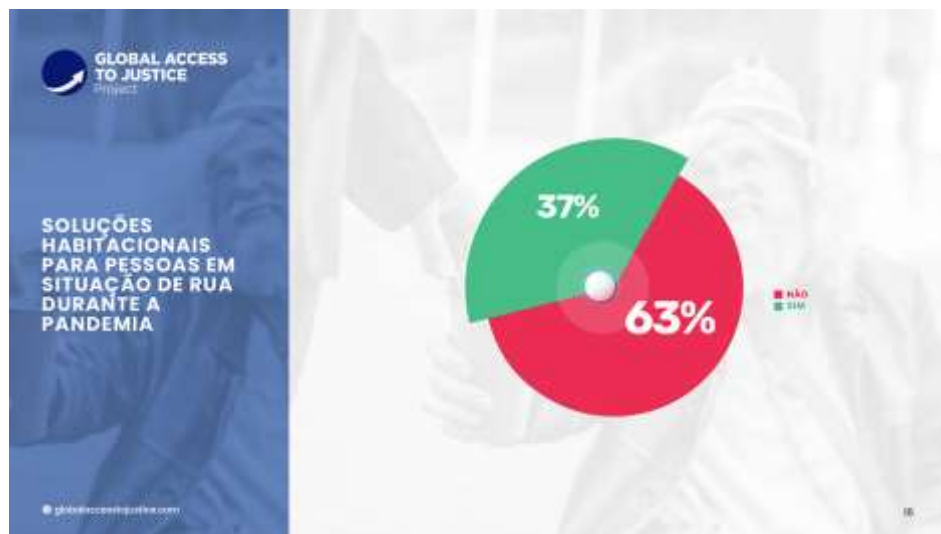
valerem de logradouros públicos, áreas degradadas, espaços urbanos vazios ou unidades de acolhimento institucional como local temporário ou permanente destinado à sobrevivência, esta população tende a ser mais cruelmente afetada pela rápida disseminação do COVID-19, seja em função da impossibilidade prática de isolamento social, seja em razão das dificuldades envolvendo a prevenção sanitária (higiene pessoal, uso de máscara etc.).

Não obstante a clara situação de vulnerabilidade, a pesquisa apontou que 63% dos países analisados não adotaram medidas específicas em favor das pessoas em situação de rua. Com a exceção da China, que reportou a quase inexistência de pessoas vivendo nas ruas chinesas, deixaram de adotar medidas específicas Austrália, Brasil, Bulgária, Camboja, Chile, Colômbia, Dinamarca, Estados Unidos, Etiópia, Finlândia, Holanda, Honduras, Irlanda, Itália, Kosovo, Macedônia do Norte, Malawi, Maldivas, Mongólia, Paquistão, Polônia, Portugal, Quênia, República Democrática do Congo, Serra Leoa, Taiwan, Tanzânia, Vanuatu, Zâmbia e Zimbábue.

De outra banda, 37% das nações implementaram, em maior ou menor medida, alternativas habitacionais para as pessoas em situação de rua, incluindo-se neste grupo África do Sul, Bélgica, Canadá, Cazaquistão, Cuba, Chipre, Equador, Espanha, França, Geórgia, Hungria, Índia, Japão, Lituânia, Namíbia, Nova Zelândia, Seychelles, Singapura e Tajiquistão.

Entre as medidas adotadas, podem ser destacadas: (i) a provisão de abrigos temporários (Índia e Espanha) e camas individuais (França); (ii) o incremento das medidas de higiene e desinfecção (Lituânia); e (iii) o fornecimento suplementar de água e alimentos (Lituânia, Namíbia e Espanha). Outros bons exemplos ainda foram colhidos no Japão e na Nova Zelândia, que forneceram vagas temporárias em apartamentos privados, hotéis e hospedarias às pessoas em situação de rua.

Gráfico 6: Global access to justice



Fonte: Google, 2020.

3.3 Medidas específicas para prevenir a violência de gênero e familiar durante a quarentena

Como já ocorreu em epidemias anteriores (e.g. epidemia do vírus Ebola) (PIMENTA, 2019), as mulheres compõem outro grupo vulnerável que também suporta desproporcionalmente os impactos causados pelo COVID-19. As causas para o agravamento da vulnerabilidade feminina são multifatoriais, envolvendo não apenas o confinamento de vítimas e agressores no interior dos lares, mas também a anomia social decorrente do distanciamento feminino das redes de apoio e proteção (amigos, familiares, organizações não governamentais etc.). Esses fatores, somados às elevadas taxas de consumo de bebidas alcoólicas e ao aumento do estresse derivado da insegurança econômica, conduziram ao aumento das taxas de violência de gênero e familiar durante a pandemia.

Na China, primeiro foco do surto de COVID-19, os casos praticamente dobraram durante o período de quarentena, ao passo que Chipre, França, Singapura e Taiwan identificaram um acréscimo de 30% nas denúncias. Também foi noticiado um aumento expressivo de ocorrências na Argentina, Chile, Colômbia, Espanha, Inglaterra, Itália, México e Nepal (THE GUARDIAN, 2020). Ainda, segundo pesquisa recentemente publicada pela *Statistics Canada*, 12% das mulheres na faixa entre 15 e 24 anos relataram estar muito ou extremamente preocupadas com a possibilidade de serem vítimas de violência doméstica durante o período de quarentena (STATISTICS CANADA, 2020).

No Brasil, o Estado de São Paulo registrou um aumento de 44,9% no número de feminicídios durante o período de isolamento social, enquanto os crimes letais intencionais praticados contra o restante da população observou um decréscimo de 19% (MARIANI, YUKARI e

AMÂNCIO, 2020). Por seu turno, as ocorrências policiais e os pedidos de medidas protetivas de urgência apresentaram um aumento respectivo de 44,9% e 29%, segundo dados colhidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública(2020) e pelo Ministério Público do Estado de São paulo (2020). O aumento da violência também se fez presente nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Acre, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Pará (BOND, 2020; BASSAN, 2020).

Mesmo diante desse dramático cenário nacional e global, a pesquisa revelou que 53% dos países estudados deixaram de adotar medidas específicas para conter a violência de gênero e familiar durante a quarentena. Essa realidade foi constatada na África do Sul, Bulgária, Canadá, Cazaquistão, Chile, China, Colômbia, Dinamarca, Geórgia, Holanda, Honduras, Hungria, Índia, Itália, Kosovo, Lituânia, Macedônia do Norte, Malawi, Namíbia, Nepal, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Seychelles, Singapura, Vanuatu e Zimbábue.

O panorama estatístico se torna ainda mais grave quando observado que 16% desses países consideraram como “ações específicas” a mera continuidade do processamento de casos de violência contra a mulher durante a pandemia. Assim, para Bélgica, Brasil, Equador, Etiópia, Irlanda, Portugal, Quênia e Estados Unidos a não interrupção de serviços equivaleu à adoção de medidas específicas.

Outrossim, 23% dos países analisados não apontaram qualquer medida específica para prevenir a violência de gênero, em virtude da não aderência ao *lockdown*. É o caso de Austrália, Camboja, Cuba, Chipre, Japão, Mongólia, República Democrática do Congo, Serra Leoa, Taiwan, Tajiquistão, Tanzânia e Zâmbia.

Apesar desse quadro desolador, a pesquisa também evidenciou ações locais promissoras para combater os efeitos nocivos da pandemia nas relações de gênero. Primeiramente, deve ser citada a manutenção do funcionamento do Poder Judiciário e dos serviços de assistência jurídica voltados ao atendimento de mulheres durante a pandemia, mesmo no ápice da curva de contaminação (e.g. França e Espanha).

Igualmente, devem ser mencionadas ações específicas adotadas no âmbito público, tais como: (i) campanhas de conscientização envolvendo o combate à violência de gênero (Espanha, França, Grécia, Portugal, Serra Leoa e Suíça); (ii) reforço do serviço de atendimento telefônico policial (Espanha, França e Grécia); (iii) criação de linhas específicas de denúncia (Argentina, Espanha, Portugal, Quênia e Uruguai); (iv) apoio psicológico por meio de *Whats App* (Espanha) (ABOGACIA ESPAÑOLA – CONSEJO GENERAL, 2020); (v) adoção de medidas imediatas para a evicção do agressor e manutenção da vítima no lar familiar (França) (MINISTÈRE DE LA

JUSTICE., 2020); (vi) disponibilização de centros de proteção para acolhimento imediato das vítimas evitando sua exposição ao contágio (Espanha) (ABOGACIA ESPAÑOLA – CONSEJO GENERAL, 2020); (vii) abertura parcial de creches e escolas infantis para atender filhos de mulheres mantidas no trabalho (Cuba, Finlândia e Holanda); (viii) medidas específicas de prevenção em abrigos femininos (Chile e Finlândia); e (ix) isenção de multa por desrespeito ao *lockdown* para mulheres vítimas de violência doméstica (Espanha e Macedônia do Norte) (ABOGACIA ESPAÑOLA – CONSEJO GENERAL, 2020).

Mais relevante ainda foi observar o engajamento de setores privados na proteção dos direitos humanos femininos, cujas ações envolveram: (i) a formação de redes de apoio e denúncias em serviços comerciais como farmácias e supermercados (Nova Zelândia, França e Espanha); (ii) a criação de códigos sigilosos para permitir que mulheres acompanhadas do agressor promovessem denúncias (Nova Zelândia, França e Espanha) (JOHNSTON, 2020); (iii) a abertura de vagas em hotéis, hospedarias e *Airbnb* para mulheres vítimas (França, Portugal e Espanha); (iv) o acesso grátis a redes *wi-fi* para a realização virtual de denúncias (Nova Zelândia); (v) o desenvolvimento de aplicativos de telefonia para denúncias 24 horas (Itália); e (vi) a divulgação de jingles e propagandas no rádio e televisão no combate à violência de gênero (Serra Leoa).

Gráfico 7: Global access to justice



Fonte: Google, 2020.

3.4 Medidas impostas para reduzir a propagação do COVID-19 nas prisões

No âmbito dos sistemas prisionais, a pesquisa apurou que 47% dos países analisados adotaram medidas tendentes a reduzir a população carcerária, tais como a liberação antecipada, a aplicação de prisão domiciliar e a flexibilização do regime semiaberto ou aberto com desnecessidade de retorno ao estabelecimento prisional. Os critérios adotados para flexibilização do cárcere são muito variados, a exemplo do quantitativo da pena, enquadramento em grupo de risco e natureza do crime praticado.

Na Índia, na tentativa de reduzir a superlotação das prisões, a Suprema Corte recomendou a soltura antecipada mediante “condicional emergencial” ou “fiança provisória” de cerca de 34.000 detentos de menor periculosidade (BHARDWAJ, 2020). Na França, além da liberação antecipada de cerca de 5.000 detentos, o cumprimento de sentenças de prisões de curta duração foram também adiados⁸. Do mesmo modo e em números variados, liberações antecipadas foram reportadas na Austrália, Chile, Cuba, Chipre⁹, Equador, Estados Unidos¹⁰, Etiópia¹¹, Geórgia, Irlanda, Itália, Malawi, Namíbia, Nepal, Paquistão, Portugal, Quênia¹², República Democrática do Congo, Tanzânia, Vanuatu e Zimbábwe.

Em Honduras, as pessoas que gozam do benefício de “pré-liberação” (permanência em casa de segunda à sexta, e encarceramento no centro penal durante os finais de semana) foram autorizadas a permanecer em suas residências, sendo liberados do compromisso de retornar às prisões para evitar a contaminação da população carcerária. De maneira semelhante, na Espanha, os presos sujeitos à “regime de prisão aberta” ou “regime de semiliberdade” também foram autorizados a cumprir quarentena em suas casas, sendo imposto o sistema de monitoramento eletrônico.

⁸Embora a Finlândia não tenha reportado nenhuma medida de liberação antecipada de presos, o país informou o adiamento da execução de sentenças condenatórias com penas iguais ou inferiores a seis meses, entre 19.3.2020 e 19.6.2020. O objetivo da medida é minimizar o encarceramento de curta duração durante a pandemia, reduzindo o risco de contágio da população carcerária e dos funcionários da prisão.

⁹Seguindo recomendações de organismos internacionais (e.g. *Council of Europe's Committee Against Torture, UN High Commission on Human Rights, International Corrections and Prisons Association*), o Chipre reportou a liberação de 137 detentos, no dia 31 de março de 2020.

¹⁰Na Etiópia, prisões federais liberaram cerca de 4.000 detentos para reduzir a superlotação nas celas, e prisões regionais também realizaram a liberação antecipada de internos em números não contabilizados.

¹¹Nos Estados Unidos, as penitenciárias da Califórnia reduziram em 6% o número de presos em apenas três semanas, e Nova Jersey anunciou a liberação 1.000 detentos.

¹²No Quênia, os tribunais estão realizando a revisão das sentenças para conceder liberação antecipada para presos condenados a penas inferiores a seis meses, bem como para aqueles que possuem menos de seis meses de pena remanescente a cumprir. Os tribunais também têm determinado a soltura de detentos condenados por pequenas infrações, como forma de reduzir a superpopulação carcerária. No total, estima-se que cerca de 4.800 presos foram beneficiados pelas medidas. (JUDICIARY - REPUBLIC OF KENYA. *Statement on justice sector operations in the wake of the COVID-19 pandemic*, 2020. Disponível em: <https://www.judiciary.go.ke/statement-on-justice-sector-operations-in-the-wake-of-the-covid-19-pandemic/>. Acesso em: 01 maio 2020)

Na grande maioria dos países, a alocação de presos em celas individuais acabou sendo medida sanitária impraticável, diante da superlotação dos presídios, sendo viabilizada em apenas 14% das nações estudadas. No Chile, Espanha, Hungria e Índia¹³, o protocolo de isolamento em celas individualizadas restou apenas adotado nas hipóteses em que detentos apresentaram sintomas do COVID-19. Outros países procuraram adotar o protocolo de quarentena de 14 dias para novos detentos, sendo imposta a separação em relação à população carcerária regular até a confirmação da não contaminação (e.g. Geórgia). A Holanda, por sua vez, reportou dado interessante, sendo informado que a utilização de celas individuais já constitui padrão comum no cumprimento de pena no país.

As medidas sanitárias mais empregadas foram as restrições à visitação das pessoas encarceradas (92% dos países), sendo ressalvado em algumas nações o direito à visita por advogados (e.g. Bulgária, Etiópia, Espanha, Irlanda, Hungria)¹⁴. Como forma de mitigar os efeitos da suspensão de visitas, alguns países exploraram o uso de videoconferências (e.g. Colômbia, Irlanda, Hungria), ampliaram o direito dos detentos às ligações telefônicas (e.g. Espanha, França, Itália, Holanda, Nova Zelândia e Singapura) e viabilizaram mais extensivo acesso à televisão (e.g. França) (MINISTÈRE DE LA JUSTICE, 2020).

¹³Na Índia, a Penitenciária Arthur Road de Mumbai, que possui capacidade projetada para acolher 1.000 detentos e atualmente acumula cerca de 3.700 prisioneiros, anunciou a disponibilização de 20 celas individuais para o isolamento de internos que apresentarem sintomas de COVID-19.

¹⁴Na Hungria, os advogados e outros representantes legais (inclusive membros da agência de assistência jurídica) são recomendados a substituir a visita presencial por reuniões por Skype ou comunicações por telefone. Alguns advogados, entretanto, reportam dificuldade em estabelecer comunicação com detentos, havendo críticas em relação à velocidade e eficiência da entrevista. De todo modo, por se tratar de recomendação, caso o advogado insista em entrar na penitenciária para a realização da entrevista pessoal com o cliente, a administração penitenciária realiza a medição da temperatura e o submete a uma série de perguntas tendentes a avaliar a potencial exposição ao contágio. Caso haja suspeita de contaminação, a direção pode vedar a entrada do advogado no estabelecimento prisional. Outrossim, caso a comunicação pessoal seja autorizada, a entrevista ocorre por intermédio de uma proteção de vidro, e os funcionários da prisão pedem que o advogado se abstenha de entregar documentos ao cliente.

Gráfico 8: Global access to justice



Fonte: Google, 2020.

3 IMPACTOS NOS SISTEMAS JUDICIAIS

No terceiro eixo temático, a pesquisa analisou os impactos causados pelo COVID-19 nos sistemas judiciais e as medidas adotadas para garantir a continuidade dos serviços jurisdicionais durante a pandemia.

3.1 Medidas especiais adotadas pelos sistemas judiciais para mitigar o impacto negativo do COVID-19

A pesquisa apurou um esforço mundial de reorganização dos serviços judiciários, levada a efeito pela majoritária adoção do trabalho remoto (73%) e pela suspensão temporária de audiências (69%), prazos processuais (49%) e atendimentos presenciais (71%), salvo em casos considerados pelas legislações locais como urgentes.

As medidas de isolamento social impulsionaram a grande maioria dos sistemas de justiça a buscarem mecanismos tecnológicos como forma de garantir a continuidade da atividade jurisdicional. Segundo apurado pela pesquisa, 78% dos países analisados adotaram medidas tecnológicas especiais durante o surto de COVID-19, sendo possível mencionar a distribuição digital de petições (33%), a realização on-line de audiências por videoconferências (53%), além do uso de *call-centers* (14%), aparelhos de telefonia celular (35%) e e-mail eletrônico (41%) para

franquear a comunicação entre jurisdicionados, advogados e/ou defensores públicos com funcionários dos tribunais.

Não obstante as limitações impostas pela pandemia, 94% dos países analisados reportaram que as autoridades judiciais conservam a capacidade de garantir o controle de legalidade sobre as prisões realizadas. Todavia, a França reporta que medidas de prorrogação automática das prisões vêm sendo aplicadas com o aval da jurisdição administrativa.

Gráfico 9: Global access to justice

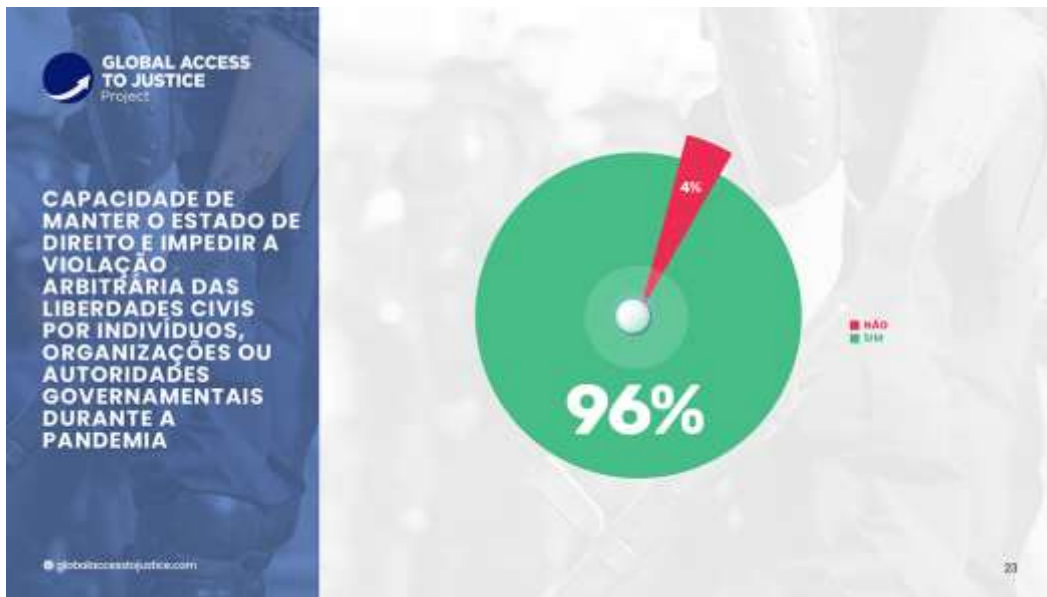


Fonte: Google, 2020.

3.2 Capacidade de manter o Estado de Direito e impedir a violação arbitrária das liberdades civis por indivíduos, organizações ou autoridades governamentais durante a pandemia

Segundo apurado pelos resultados da pesquisa, atualmente apenas 8% dos sistemas de justiça do mundo continuam operando normalmente; e enquanto 92% dos tribunais apenas movimentam os processos judiciais considerados urgentes, em alguns países começam a emergir dúvidas sobre sua capacidade de manter o Estado de Direito e impedir a violação arbitrária das liberdades civis por indivíduos, organizações ou autoridades governamentais durante a pandemia (4%).

Gráfico 10: Global access to justice



Fonte: Google, 2020.

4 IMPACTOS NOS SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Por fim, o terceiro eixo temático da pesquisa analisou os impactos do COVID-19 nos sistemas de assistência jurídica, bem como as medidas adotadas para garantir a continuidade do acesso à justiça durante a pandemia.

4.1 Medidas especiais adotadas pelos sistemas de assistência jurídica para mitigar o impacto negativo do COVID-19 em relação ao acesso aos serviços jurídicos

De acordo com a pesquisa, 72% dos sistemas de assistência jurídica adotaram medidas especiais para mitigar o impacto no COVID-19 em relação ao acesso aos serviços jurídicos. De maneira semelhante aos sistemas judiciais, a reorganização interna adotando o trabalho remoto (53%) e a suspensão temporária do atendimento jurídico-assistencial presencial (47%) foram as medidas mais largamente utilizadas pelas agências de assistência jurídica.

Por outro lado, 4% dos países analisados reportaram a total suspensão dos serviços jurídico-assistenciais e 18% informaram que as agências de assistência jurídica não estão aceitando novos casos em virtude da pandemia.

As medidas de isolamento social também impulsionaram os sistemas de assistência jurídica a investirem no uso da tecnologia como forma de evitar o contato pessoal com clientes (71%). No entanto, as medidas tecnológicas mais largamente utilizadas acabaram sendo justamente

as menos sofisticadas, tais como e-mails (53%) e telefones celulares (49%). Meios tecnológicos mais modernos, tais como videoconferência (35%), sistemas digitais de auto-ajuda jurídica (12%) e sistemas de mediação online gratuitos (8%), ainda permanecem pouco difundidos no âmbito jurídico assistencial.

Gráfico 11: Global access to justice



Fonte: Google imagens

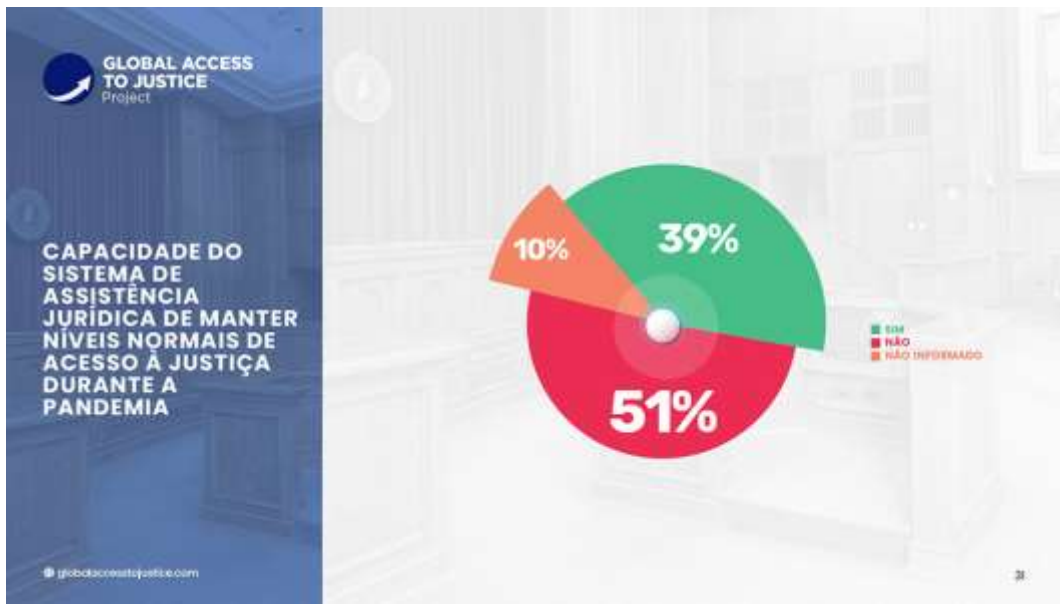
4.2 Capacidade do sistema de assistência jurídica de manter níveis normais de acesso à justiça durante a pandemia

As medidas de isolamento social alteraram completamente a rotina de trabalho das agências de assistência jurídica, impulsionando a adoção de meios tecnológicos e a reorganização em torno do trabalho remoto. No entanto, recursos limitados e soluções improvisadas acabaram comprometendo o acesso à justiça durante o surto pandêmico.

Segundo constatado pela pesquisa, 51% dos países analisados não possuem atualmente capacidade de assegurar níveis normais de acesso à justiça em virtude das limitações impostas pela pandemia.

O atual quadro de incerteza que mina a estabilidade dos sistemas de assistência jurídica provavelmente perdurará pelo futuro próximo, e a crise econômica desencadeada pelas medidas compulsórias de isolamento social já tem gerado, em alguns países, a perspectiva de cortes no orçamento da assistência jurídica (25% dos países analisados).

Gráfico 12: Global access to justice



Fonte: Google imagens

5 CONCLUSÃO

A cooperação acadêmica internacional, viabilizada pela parceria entre a Universidade Federal Fluminense (UFF) e o *Global Access to Justice Project*, não apenas forneceu uma base confiável de dados empíricos sobre os impactos do COVID-19 no acesso à justiça ao redor do mundo, como demonstrou que a solidariedade científica pode constituir importante ferramenta na construção de laços, ações e políticas em tempos de pandemia.

Não obstante o foco científico imediato esteja justificadamente voltado para a esfera médica (e.g. redução da mortalidade, desenvolvimento de tratamentos mais eficazes, busca por vacina), as pesquisas não devem ignorar as implicações legais e econômicas de longo prazo da pandemia do COVID-19.

Parece inegável que a redução generalizada dos serviços judiciais e jurídico assistenciais continuará no futuro próximo, havendo inclusive o prospecto de cortes nos orçamentos em virtude da crise econômica desencadeada pelas medidas de isolamento social.

Ao mesmo tempo, a crise econômica e social gerada pela pandemia possui a esperada tendência de gerar o aumento da litigiosidade, como natural consequência da desestabilização de diversas relações jurídicas. Afinal, por conta da pandemia, muitas pessoas acabaram sofrendo a dramática redução de sua capacidade econômica, gerando o inadimplemento de contratos, atraso no pagamento de pensões, falência de pequenos negócios, etc.

Portanto, embora muitas perguntas ainda permaneçam sem resposta e a vida de bilhões de pessoas ainda estejam em risco, parece claro que o acesso à justiça em tempos de pandemia (e pós-pandemia) não pode ser interrompido ou severamente prejudicado, do contrário o próprio Estado de Direito pode acabar sendo incluído na lista de vítimas da COVID-19.

REFERÊNCIAS

ABOGACIA ESPAÑOLA. CONSEJO GENERAL. **La respuesta legal e institucional al COVID-19**: manual para abogados y abogadas, 2020. Disponível em: <https://www.abogacia.es/wp-content/uploads/2020/03/manual-abogado-covid19-2.pdf>. Acesso em: 01 mayo 2020.

BASSAN, Pedro. Casos de violência doméstica no RJ crescem 50% durante confinamento. **Portal G1**, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/casos-de-violencia-domestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghtml>. Acesso em: 01 maio 2020.

BHARDWAJ, Ananya. This is how prisons across India plan to release and rack 34,000 inmates. **The Print**, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://theprint.in/health/this-is-how-prisons-across-india-plan-to-release-and-track-34000-inmates/392108/>. Acesso em: 01 maio 2020.

BOND, Letycia. São Paulo: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia, **Agência Brasil**, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. Acesso em: 01 maio 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, 2020. **Nota técnica**. Disponível em: http://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/. Acesso em: 01 maio 2020.

HEAL ZIMBABWE TRUST. **Government perpetrated violence against civilians**: environmental assessment report for Zimbabwe's first week under lockdown, 2020. Disponível em: <http://www.healzimbabwetrust.org>. Acesso em: 01 maio 2020.

JOHNSTON, Kirsty. **Covid 19 Coronavirus**: Code words at supermarkets possible for victims escaping violence, *New Zealand Herald*, 2020. Disponível em: https://www.nzherald.co.nz/nz/news/article.cfm?c_id=1&objectid=12324741. Acesso em: 08 maio 2020.

JUDICIARY. REPLUBLICOFKENYA. **Statement on justice sector operations in the wake of the COVID-19 pandemic**, 2020. Disponível em: <https://www.judiciary.go.ke/statement-on-justice-sector-operations-in-the-wake-of-the-covid-19-pandemic/>. Acesso em: 01 maio 2020.

MARIANI, Daniel; YUKARI, Diana; AMÂNCIO, Thiago. Assassinatos de mulheres em casa dobram em São Paulo durante quarentena por Coronavírus. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-em-casa-dobram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 01 maio 2020.

MINISTÈRE DE LA JUSTICE. **COVID 19 et auteurs de violences intra familiales**: faire cesser la cohabitation lorsqu'elle est dangereuse, 2020. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/haute-fonctionnaire-a-legalite-femmes-hommes-12939/covid-19-et-auteurs-de-violences-intrafamiliales--33058.html>. Acesso em: 01 maio 2020.

MINISTÈRE DE LA JUSTICE. **Covid 19**: mesure d'accompagnement pénitentiaire, 2020. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/la-garde-des-sceaux-10016/covid-19-mesure-daccompagnement-penitentiaire-33010.html>. Acesso em: 01 maio 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Nota Técnica**. RAIOS X da violência doméstica durante o confinamento. Um retrato de São Paulo, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2659985.PDF. Acesso em: 01 maio 2020.

PIMENTA, Denise Moraes. O cuidado perigoso: tramas de afeto e risco na Serra Leoa (a epidemia de Ebola contada pelas mulheres, vivas e mortas). 2019. 351 f. **Tese** (Doutorado em Antropologia social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2019.

STATISTICS CANADA. **Impacts of COVID-19 on Canadians**: First results from crowdsourcing, 2020. Disponível em: <https://www150.statcan.gc.ca/n1/daily-quotidien/200423/dq200423a-eng.htm>. Acesso em: 01 maio 2020.

THE GUARDIAN. **Lockdown around the world bring rise in domestic violence**, 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2020/mar/28/lockdowns-world-rise-domestic-violence>. Acesso em: 01 maio 2020.

THE HUNGARIAN HELSINKI COMMITTEE. **Background Note on the consequences of the authorization act**, 2020. Disponível em: <https://www.helsinki.hu/en/background-note-on-the-consequences-of-the-authorization-act/>. Acesso em: 01 maio 2020.

TOKARSKI, Carolina Pereira; ALVES, Iara. Covid 19 e Violência doméstica: pandemia dupla para as mulheres. **ANESP**, 2020. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/4/6/covid-19-e-violencia-domstica-pandemia-dupla-para-as-mulheres>. Acesso em: 01 maio 2020.

UNESCO. Half of world's student population not attending school: **UNESCO launches global coalition to accelerate deployment of remote learning solutions**, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/news/half-worlds-student-population-not-attending-school-unesco-launches-global-coalition-accelerate>: Acesso em: 01 maio 2020.

AGRADECIMENTOS

A pesquisa sobre os impactos da COVID-19 nos sistemas de justiça não teria sido possível sem a cooperação dos seguintes pesquisadores do *Global Access to Justice Project*: AbCurrie (Canadá); Alan W. Houseman (Estados Unidos); Ali BaqarNajafi (Paquistão); AndrasKadar

(Hungria); Andrea Catalina León Amaya (Colômbia); Andrea Manoli (Chipre); Andrew Field (Irlanda); Ángel Torres Machuca (Equador); Anita Kalanderi (Kosovo); Anželika Banevičienė (Lituânia); Basir Nosirov (Tajiquistão); Bettina Lemann Kristiansen (Dinamarca); Bridgette Toy-Cronin (Nova Zelândia); Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho (Portugal); Charles Dinda (Zâmbia); Christina Kamili Ruhinda (Tanzânia); Dara Khlok (Cambódia); Dave Holness (África do Sul); Donald Paterson (Vanuatu); Edknowledge Mandikwaza (Zimbábue); Elisabetta Silvestri (Itália); Eugene Tan (Singapura); Fathmath Yasmeen Shamaal (Maldivas); Fatmata Claire Carlton-Hanciles (Serra Leoa); Federico Alessandro Gorla (Itália); Franklyn Roger Alves Silva (Brasil); Gerald Kamonera (Zimbábue); Goce Kocevski (Macedônia do Norte); Gulnaz Shaikhina (Cazaquistão); Herman Schilperoort (Holanda); Hongyao Wu (China); Irakli Shonia (Geórgia); Ivanka Ivanova (Bulgária); Jargalsaikhan Khunan (Mongólia); Jan Winczorek (Polônia); Joelle Barnes (Seychelles); Josefina Pavon Duron (Honduras); Juan Mendoza Díaz (Cuba); Julen Fernández Conte (Espanha); Júlio Camargo de Azevedo (Brasil); Karol Limondin (Zâmbia); Kennedy Kariseb (Namíbia); Kennedy Kimani (Quênia); Kokebe WoldeJemaneh (Etiópia); Livia Giuliani (Itália); María Guillén Molina (Espanha); Masauko Edwin Chamkakala (Malawi); Mirel Legrá Fleitas (Cuba); Nancy Baraza (Quênia); Neelu Mehra (Índia); Nir Bahadur Pakhren (Nepal); Pascal Mukanya Mufuta (República Democrática do Congo); Sharon Hofisi (Zimbábue); Simon Rice (Austrália); Sofia Libedinsky (Chile); Stéphanie Laulhé Shaelou (Chipre); Steven Gibens (Bélgica); Susanne Peters (Holanda); Tomoki Ikenaga (Japão); Yaira Obstbaum (Finlândia); Yseult Marique (França); and Yu-Shan Chang (Taiwan).

A pesquisa também não teria sido viabilizada sem a cooperação das seguintes organizações: Consejo General de la Abogacía Española; Danish Institute for Human Rights (DIHR); Defensoria Pública do Equador; Defensoria Pública dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo; Legal Aid Board – Irlanda; Legal Aid Board – Holanda; Heal Zimbabwe; Hungarian Helsinki Committee; International Legal Aid Group (ILAG); Macedonian Young Lawyers Association; Maldives Law Institute.

Por fim, merece agradecimento especial a Universidade Federal Fluminense (UFF), sem a qual o próprio *Global Access to Justice Project* jamais teria existido.

AUTORES:

Diogo Esteves

Doutorando e Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professor da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ). Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador do *Global Access to Justice Project*.

ESTEVES, Diogo
ALVES, Cleber Francisco
SILVA, Franklyn Roger Alves
AZEVEDO, Júlio Camargo

ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS
DE PANDEMIA:

E-mail: diogocoutoesteves@gmail.com

Cleber Francisco Alves

Pós-Doutor em Direito pela *University of London*. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador do *Global Access to Justice Project*.

E-mail: profcalvesdp@gmail.com

Franklyn Roger Alves Silva

Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da Universidade Cândido Mendes (UCAM). Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador do *Global Access to Justice Project*.

E-mail: franklyn.roger@gmail.com

Júlio Camargo Azevedo

Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Defensor Público no Estado de São Paulo. Coordenador do *Global Access to Justice Project*.

E-mail: jc_academico@yahoo.com.br